



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 200315/19  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE  
INTERESSADO: JOSE ROBERTO FURLAN  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

## ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 637/19 - Primeira Câmara

Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Exercício de 2018. Parecer prévio recomendando a regularidade das contas. Encaminhamento à Coordenadoria - Geral de Fiscalização para análise de questão referente ao escopo das prestações de contas anuais.

### I. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Município de Jardim Alegre relativas ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor *José Roberto Furlan*, Prefeito Municipal.

A Coordenadoria de Gestão Municipal procedeu ao exame da documentação encaminhada com base no conteúdo e estruturação definidos nas Instruções Normativas n.ºs 147/2019 e 148/2019 deste Tribunal de Contas do Paraná, detendo-se na verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública e na avaliação de pontos de controle atinentes ao cumprimento de princípios constitucionais e de normas pertinentes, especialmente a Lei Complementar n.º 101/00, com o objetivo de instruir a emissão do opinativo sobre as contas prestadas pelo responsável.

Em primeira análise (Instrução n.º 2314/19, pela 10), a unidade apontou a seguinte impropriedade: “Ausência de encaminhamento da Lei que formaliza a opção escolhida para equacionamento do déficit, sendo exemplos: o aumento da alíquota ou a criação de alíquota complementar”.

O Município apresentou defesa às peças 17/18, na qual justificou que o fundo financeiro de Jardim Alegre é integrado unicamente por aposentados e pensionistas oriundos do extinto fundo de previdência e encontra-se organizado nos



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

moldes autorizados pela Portaria MPS 403/2008: a) regime financeiro de repartição simples, ou seja, sem o propósito de acumulação de recursos (art. 2º, inciso XIII); b) grupo fechado em extinção, sendo vedado o ingresso de novos segurados (art. 20, § 2º), não existindo plano de amortização, equacionamento de déficit, contribuição do servidor e patronal, aporte previdenciário, conforme disposto na Instrução Normativa n.º 148/2019, deste Tribunal.

Em nova manifestação (Instrução n.º 4579/19, peça 22), a unidade técnica acolheu os argumentos apresentados em sede de contraditório, entendendo regularizado o referido apontamento. Ao final, concluiu pela ausência de restrições, opinando pela sua regularidade.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 669/19 – 7PC (peça 23), corroborou o opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal pela regularidade das contas.

No entanto, apresentou ponderações no que tange ao sistema de controle interno da entidade, ressaltando, sobretudo, a necessidade de avaliação da aptidão técnica do responsável pelo exercício da função, ponto este que não faz parte do escopo de verificação pré-determinado pelas Instruções Normativas de regência. Sugeriu, assim, em complementação ao julgamento pela regularidade das contas, a “expedição de determinação ao Município para que comprove a formação das Sras. *Elizabeth Aparecida Maciel* e *Marcia Lopes Pereira*, nas áreas de Ciências Contábeis, Econômicas, Jurídicas ou em Administração, e apresente certificados de participação em cursos de capacitação na área, designando, caso não consiga demonstrar a pertinência da qualificação das servidoras atualmente nomeadas, outro servidor devidamente capacitado para atuação junto ao Controle Interno”.

Sustentou, ainda, que o expediente adequado para a verificação dessa situação é a prestação de contas, pois é nesse momento que este Tribunal procede à avaliação do relatório e do parecer encaminhado pelo Controlador Interno, sugerindo, assim, “a inclusão, no modelo de relatório disponibilizado às entidades, de campo de preenchimento obrigatório em que conste a referência da qualificação técnica do responsável pelo Controle Interno, item que deverá, também, passar a ser objeto de análise específica pela Coordenadoria de Gestão Municipal e pelo órgão julgador, refletindo no juízo de regularidade/irregularidade das contas”.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

É o relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, verifico que a presente prestação de contas está em consonância com o ordenamento jurídico e a normativa interna deste Tribunal, estando instruída com a documentação exigida pelas Instruções Normativas n.º 147/2019 e n.º 148/2019, que dispõem sobre o encaminhamento da Prestação de Contas do exercício financeiro de 2018.

Sendo assim, acolho as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, que opinaram pela regularidade das contas do Município de Jardim Alegre, relativas ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor *José Roberto Furlan*, Prefeito Municipal.

Quanto aos apontamentos trazidos no parecer ministerial em relação ao sistema de controle interno, tem-se as seguintes sugestões feitas pelo *Parquet*:

(a) expedição de determinação ao Município para que comprove a formação servidor ocupante do cargo de controlador interno nas áreas de Ciências Contábeis, Econômicas, Jurídicas ou em Administração, apresentando, inclusive, certificados de participação em cursos de capacitação na área, designando, caso não consiga demonstrar a pertinência da qualificação do servidor atualmente nomeado, outro servidor devidamente capacitado para atuação junto ao Controle Interno;

(b) inclusão, no modelo de relatório disponibilizado às entidades, de campo de preenchimento obrigatório em que conste a referência da qualificação técnica do responsável pelo Controle Interno, item que deverá, também, passar a ser objeto de análise específica pela Coordenadoria de Gestão Municipal e pelo órgão julgador, refletindo no juízo de regularidade/irregularidade das contas;

No que se refere à expedição de determinação ao Município para que comprove a formação do servidor ocupante do cargo de controlador interno, saliento que este relator possui o mesmo entendimento exarado no parecer ministerial quanto à relevância da verificação desse ponto, entendendo que tal situação deve ser objeto de apreciação por este Tribunal. No entanto, deixo de acatar a medida proposta, no presente caso, pelos motivos que passo a expor.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em primeiro lugar, os próprios fundamentos apresentados pelo *Parquet* quanto ao momento oportuno para averiguar a qualificação técnica do controlador interno demonstram que a adoção de tal medida neste momento processual se mostra inócua. Isso, pois a expedição de determinação à entidade, na forma sugerida no parecer ministerial, somente seria devida após o julgamento das contas, portanto, após já ter sido realizada a avaliação do relatório e do parecer encaminhado pelo Controlador Interno. Assim, conforme sustentou o próprio *Parquet*, não seria possível “*indicar a anomalia posteriormente à aceitação dos documentos nas contas anuais, por se operar preclusão lógica, dado que a adequada formação do Controlador é condição sine qua non de validade dos atos por ele subscritos*”.

Poder-se-ia cogitar sobre eventual abertura de contraditório para a análise dessa questão. No entanto, a meu ver, e como se tem verificado em diversos processos de prestação de contas em trâmite nesta Casa, tal medida se mostra contraproducente, já que, a depender do caso, poderia atrasar demasiadamente o julgamento das contas, indo de encontro aos princípios da celeridade, da eficiência, da duração razoável do processo.

Além disso, mister destacar que tal recomendação vem sendo feita somente em relação a alguns processos de prestação de contas, razão pela qual, eventual deferimento dessa medida neste feito poderia significar dispensar tratamentos desiguais a situações similares, atribuindo determinadas obrigações a algumas entidades e não a outras, criando tratamentos abusivamente diferenciados para situações idênticas, ferindo o princípio da isonomia.

Já quanto à inclusão no modelo de relatório disponibilizado às entidades de campo de preenchimento obrigatório em que conste a referência da qualificação técnica do responsável pelo Controle Interno, entendo que tal medida se mostra mais acertada e razoável, uma vez que garante a observância aos princípios anteriormente mencionados.

Não obstante, ressalto que essa questão deve ser objeto de exame pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização, pois se refere ao escopo das prestações de contas anuais.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

### III. VOTO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, **VOTO** pela emissão de **parecer prévio recomendando a regularidade das contas** do Município de Jardim Alegre, relativas ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor José Roberto Furlan, Prefeito Municipal.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à **Coordenadoria-Geral de Fiscalização - CGF** para avaliar e decidir sobre a possibilidade de inclusão de item no modelo de relatório de controle interno, nos termos consignados no parecer ministerial.

Em seguida, feitas as devidas anotações, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno, e à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398 do Regimento Interno.

**VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

### ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando a **regularidade** da Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal de JARDIM ALEGRE, Sr. *José Roberto Furlan*, relativas ao exercício financeiro de 2018;

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à **Coordenadoria-Geral de Fiscalização - CGF** para avaliar e decidir sobre a possibilidade de inclusão de item no modelo de relatório de controle interno, nos termos consignados no parecer ministerial;



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

b) em seguida, ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico;

c) o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2019 – Sessão nº 43.

**JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

Conselheiro Relator

**FABIO DE SOUZA CAMARGO**

Presidente